

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.737 PARANÁ**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
20.437/2020 DO PARANÁ, PELA QUAL
INSTITUÍDA A TAXA DE REGISTRO DE
CONTRATOS. EXERCÍCIO REGULAR DO
PODER DE POLÍCIA PELO DETRAN/PR.
ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N.
9.868/1999. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada, em 10.3.2021, por Avante Diretório Nacional, contra a Lei n. 20.437/2020 do Paraná pela alegada contrariedade ao inc. II do art. 145, ao inc. IV do art. 150 e ao inc. LIV do art. 5º da Constituição da República.

2. Tem-se nas normas impugnadas:

“Art. 1º. Institui a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao

ADI 6737 MC / PR

registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 2º. São contribuintes da Taxa de Registro de Contratos as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 3º. O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao Detran-PR do registro dos contratos de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º. O valor da taxa é de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º. O recolhimento da taxa será realizado pelas instituições financeiras responsáveis pela inserção do registro do contrato.

§ 3º. As instituições financeiras de que trata o § 2º deste artigo devem ter autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento e possuir prévio credenciamento pelo Detran-PR.

Art. 4º. Inclui a taxa de registro de contratos na Tabela de Serviços a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, e alterações posteriores, e ainda pela Lei nº 16.943, de 10 de novembro de 2011, que será identificada sob o código 2.46.00-0, nos termos do Anexo desta Lei”.

3. O autor sustenta “a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, decorre de ofensa aos arts. 145, II (correspondência entre o valor da taxa e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador), 150, IV (vedação ao confisco), e 5º, LIV, (razoabilidade e proporcionalidade como expressões do devido processo legal substantivo), da Constituição. Declarado inconstitucional esse comando, impõe-se a invalidação de todos os demais por arrastamento, pois não têm subsistência autônoma, não sobrevivendo à supressão do critério quantitativo da taxa” (fl. 3, e-doc. 1).

Afirma que, “no projeto que desaguou na lei aqui impugnada (PL nº 666/2020; doc. nº 21), o Sr. Governador chegou a afirmar que ‘a presente

ADI 6737 MC / PR

proposição não incidirá em custos ao erário, eis que o sistema para a inserção das informações de registro de contrato já fora desenvolvido pela CELEPAR, por meio de contrato que abarca todas as demais funcionalidades necessárias ao DETRAN/PR, o que garante, economia ainda maior aos cofres públicos'. A prestação de serviço público a custo zero, contudo, não é crível, devendo essa afirmação quicá ser atribuída ao caráter eminentemente político, e não técnico, da exposição de motivos de projeto de lei. A conclusão se confirma no caso concreto pelos criteriosos estudos realizados por ordem do TCE/PR, que concluíram que o 'custo operacional do DETRAN/PR' é 'mensurado em R\$ 34,50'' (fl. 8, e-doc. 1).

Assevera que "este parâmetro quantitativo – de resto, mais favorável ao Estado – é que será considerado na presente ação direta. Pois bem: ainda com base nele, a excessividade da taxa de R\$ 173,37 – mais elevada do que a soma (R\$ 143,63) do custo estimado da atuação do DETRAN/PR (R\$ 34,50) e do teto da remuneração da Empresa Registradora (R\$ 109,13), parcela que deixou de existir após a modificação da forma de prestação do serviço – é inquestionável. Em síntese: tem-se uma taxa de R\$ 173,37 para um serviço público específico e divisível cujo custo foi oficialmente estimado em R\$ 34,50: excesso de 402,25%" (fl. 8, e-doc. 1).

Observa que "o fato gerador das taxas é a prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, que devem ser fruídos pelo particular ou postos à sua disposição (nesse último caso, quando de utilização compulsória), ou o efetivo exercício do poder de polícia. As taxas sujeitam-se ao princípio da retributividade (e não ao da capacidade econômica, que o art. 145, § 1º, da Constituição limita aos impostos), motivo pelo qual o seu valor deve limitar-se, para cada contribuinte, ao custo dos atos estatais que lhe são destinados. Também é mister que a taxa seja limitada, em sua receita, ao custo total da prestação do serviço ou da manutenção do órgão fiscalizador considerado, sob pena de inconstitucionalidade da norma" (fl. 10, e-doc. 1).

Afirma a inconstitucionalidade do valor da taxa impugnada, pois,

ADI 6737 MC / PR

“se R\$ 34,50 equivalem ao custo despendido pelo DETRAN/PR na execução de cada um dos registros, é claro que a taxa não pode ser fixada em R\$ 173,37, montante que é 500% superior ao custo efetivo do serviço (excesso de mais de 400%). Bem por isso, membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná propuseram emenda para reduzir a taxa para R\$ 34,50 (doc. nº 25), que, contudo, não foi aprovada. Justamente por tais razões, na exposição de motivos do projeto de lei, o Sr. Governador reconhece que a taxa não será utilizada para o custeio do registro, mas visará a financiar outras atividades da Administração estadual: ‘Com a alteração proposta, o DETRAN/PR assume a responsabilidade pela cobrança do serviço, garantindo que o valor a ser pago pelo contribuinte (...) possa de fato ser destinado aos demais setores da Administração Pública.’ Vale notar que hoje são feitos no Paraná mais de 400 mil registros por ano, conforme estudo elaborado pelo DETRAN/SC, que examinou também o número de gravames registrados nos Estados vizinhos (doc. nº 26). Se é assim, a exigência de taxa no patamar de R\$ 173,37 gerará para o Estado uma receita de mais de R\$ 70 milhões ao ano, valor manifestamente superior ao custo possível do serviço de registro de contratos pelo DETRAN/PR” (fl. 15, e-doc. 1).

4. Requer medida cautelar para a suspensão das normas impugnadas até o julgamento final da presente ação direta.

Para demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar sustenta que “o *fumus boni iuris* está demonstrado no item 4 supra, consistindo, resumidamente, na inconstitucionalidade da taxa instituída pela Lei estadual nº 20.437/2020, 5 vezes superior ao custo do serviço que lhe serve de fato gerador, calculado pelo próprio Estado. O *periculum in mora* consiste nos prejuízos que advirão da manutenção do diploma legal impugnado, que gerará efeitos a partir de 18.03.2021, com o encerramento da noventena, impondo a oneração excessiva dos cidadãos e das empresas do Estado do Paraná que adquirirem veículos automotores onerados por alienação fiduciária em garantia – sistema que, diga-se de passagem, indica menor capacidade econômica em comparação com a compra à

ADI 6737 MC / PR

vista” (fl. 16, e-doc. 1, grifos no original).

Pede, no mérito, “*a procedência da presente ADI, para declararem-se inconstitucionais todos os dispositivos da Lei nº 20.437/2020, o art. 3º, § 1º, por violação aos arts. 145, II, 150, IV, e 5º, LIV, da Constituição (correspondência entre a taxa e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade), e os demais por arrastamento*” (fl. 16, e-doc. 1).

5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador do Paraná e ao Presidente do Assembleia Legislativa do Paraná, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos conclusos, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora